

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
 CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
 saocaetano1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CONCLUSÃO**

Em 04 de março de 2020 faço estes autos conclusos à Dra. ÉRIKA RICCI, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Eu, Gisleide Merenda, Assistente Judiciário, matrícula 805.512.

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000419-76.2020.8.26.0565**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Coisas**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**
 Executado: **RBTV Comunicação e Produção - Eireli**

Vistos.

Fls. 31/32: Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, tendo em vista a oferta da carta de fiança no importe de R\$ 480.000,00.

Não obstante, o artigo 835, parágrafo 2º do Código de Processo Civil faculta ao executado apresentar para substituição de penhora a fiança bancária ou seguro garantia judicial, ambos institutos operados por instituições financeiras regidas pelas regras do Banco Central.

Porém, verifico que a Fib Bank – Garantias S/A, emissora da carta fiança de fls. 33/38, não é instituição bancária e, desse modo, a garantia apresentada não é bancária mas fidejussória, e por isso não pode ser aceita, por ausência de segurança jurídica suficiente.

Ademais, nota-se que o valor ofertado não foi acrescido de 30%, na forma estabelecida no artigo 848, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidi o Eg. TJSP:

"RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE FLANÇA NÃO BANCÁRIA. Insurgência contra decisão que não admitiu a substituição da penhora por carta de fiança não bancária prestada em valor inferior ao que determina lei e por tempo limitado. Descabimento. A penhora só pode ser substituída por carta de fiança prestada por instituição bancária e em valor equivale ao crédito exequendo acrescido de 30 % (trinta por cento), nos termos do artigo 848, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. A carta de fiança prestada pelo período de 02 (dois) anos se revela prejudicial à exequente, pois não há certeza de que, ao final do processo de execução, a dita carta ainda estará válida. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido" (A.I. 2162038-66.2016.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
saocaetano1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

21.11.2016).

Assim, rejeito a fiança apresentada.

Após, o transcurso do prazo recursal, prossiga-se a execução.

Intime-se.

São Caetano do Sul, 04 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

